



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

43084

2002.02.01.015355-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO  
APELANTE : SPORTS NUTRITION CENTER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : MARIO ALBERTO PUCHEU E OUTROS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010229599)

### RELATÓRIO

Trata-se de remessa e apelação cível interposta por SPORTS NUTRITION CENTER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, atacando sentença que concedeu, em parte, a segurança. A sentença determinou que a autoridade impetrada decidisse, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo de registro dos produtos alimentícios adquiridos pela Impetrante. Na inicial, a Impetrante postulou que a autoridade impetrada autorizasse a importação dos produtos alimentares creatina e carnitina consubstanciados na LI nº 00/0755545-5 e efetuasse o registro provisório dos referidos produtos.

Em suas razões (fls. 180/189), a Impetrante alega que possui como objeto social a importação e comercialização no mercado interno de complementos nutricionais e dietéticos; que estes produtos, dentre eles a creatina e a carnitina, são notoriamente conhecidos, estando à venda em todos os shopping centers e bairros da cidade; que vinha importando regularmente tais produtos; que, no entanto, a autoridade impetrada não permitiu a importação da creatina e carnitina consubstanciadas na licença de importação nº 00/0755545-5, sob o fundamento de que tais produtos não estão regulamentados; que este ato administrativo é desprovido de fundamentação, não tendo sido indicado qualquer dispositivo legal que o amparasse; que, segundo a Portaria nº 190/96, a creatina e carnitina não precisavam de autorização do Ministério da Saúde para serem importadas; que, a partir das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

43084

2002.02.01.015355-3

Resoluções n<sup>os</sup> 22 e 23 de 2000, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA passou a exigir o registro dos referidos produtos; que, entretanto, segundo o art. 58 do Decreto-lei n<sup>o</sup> 986/69, os produtos importados em embalagem original estão desobrigados de registro no órgão competente do Ministério da Saúde; que não podem as Resoluções ANVISA n<sup>os</sup> 22 e 23/00, como ato administrativo, ir de encontro ao disposto no art. 58 do Decreto-lei n<sup>o</sup> 986/69; que, apesar de tudo, postulou o registro de tais produtos, mas, até a presente data, não obteve resposta; que o art. 3<sup>o</sup> do DL n<sup>o</sup> 986/69 dispõe que o registro será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias; e que a permanência da retenção ilegal dos referidos produtos lhe acarretará, inevitavelmente, danos no desenvolvimento de sua atividade econômica. Juntou comprovante de recolhimento do preparo.

Conforme certidão de fl. 196, verso, não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/202).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2009

GUILHERME COUTO DE CASTRO  
Desembargador Federal - Relator

tgz

VOTO

A remessa e a apelação da Impetrante não merecem ser providas, *data venia*. O lapso de oito anos, desde a sentença, assinala que, possivelmente, o feito perdeu o objeto.

A Impetrante comprou produtos alimentares (creatina e carnitina) cuja licença de importação (LI n<sup>o</sup> 00/0755545-5) foi indeferida ao argumento de que referidos produtos não estão regulamentados e não podem ser comercializados no Brasil. Inconformada, a Impetrante impetrou o presente *mandamus*, alegando que, segundo o art. 58 do Decreto-lei n<sup>o</sup> 986/69, os produtos importados em embalagem original, como é o caso, estão dispensados de registro no órgão competente do Ministério da Saúde; que, ainda assim, postulou o registro de tais produtos, mas, até o presente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

43084

2002.02.01.015355-3

momento, com violação ao prazo previsto no art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 986/69, seu pedido não foi ainda analisado; e que a importação dos referidos produtos lhe foi negada sem a devida motivação.

Sem razão a Impetrante.

É verdade que o art. 58 do Decreto-lei nº 986/69 dispensava de registro, no órgão competente do Ministério da Saúde, os produtos alimentares importados em embalagem original. No entanto, como bem observado pelo *parquet* (fls. 152/153), referido dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 46 da Lei nº 9.782/99, de sorte que, a partir de então, tais produtos necessitam ser registrados na ANVISA para importação (art. 7º, IX, da Lei de 99). Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre as Resoluções ANVISA nºs 22 e 23/2000 e o Decreto-lei nº 986/69.

A Impetrante alega, ainda, que o art. 4º da Medida Provisória nº 2000-17 autorizou a regularização dos produtos importados em embalagem original até o dia 01/03/2000 (fl. 157). Mas, como informado na inicial (fl. 09) e comprovado pelo documento de fl. 55, a Impetrante só postulou a referida regularização no último dia do prazo (01/03/00), de sorte que os produtos importados sob tal forma a partir daquela data, como é o caso dos consubstanciados na LI nº 00/0755545-5, ficaram a descoberto. É o que esclarece a autoridade impetrada no documento de fls. 167/168 dos autos. Portanto, não houve nenhuma ilegalidade: os produtos creatina e carnitina, ainda que importados em embalagem original, estão sujeitos a registro na ANVISA e a Impetrante não providenciou o registro no prazo concedido pela legislação aplicável. Apenas isso.

Também não é verdade que o ato administrativo impugnado carece de motivação. A própria Impetrante afirma que a importação de seus produtos foi obstada “*sob o seguinte argumento: os produtos que contém creatina e carnitina em sua composição não estão regulamentados, portanto, não poderão ser comercializados no Brasil. 28/08/2000*” (fl. 03). Ou seja, os motivos do indeferimento da importação dos produtos consubstanciados na LI nº 00/0755545-5 foram expostos e é o quanto basta para que se tenha por suficientemente motivado o ato administrativo atacado. Tanto é assim que a Impetrante pôde impetrar o presente *mandamus*, exercendo de forma legítima o seu direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA

43084

2002.02.01.015355-3

Por fim, agiu com acerto o juiz de 1º grau ao indeferir o pedido de registro provisório dos produtos em referência e determinar, apenas, que a autoridade impetrada analisasse e decidisse o requerimento de registro da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Com efeito, o registro de produtos alimentares é ato administrativo discricionário da Administração Pública e não pode o Poder Judiciário, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88), substituir o administrador para, com base em seus próprios critérios e valores pessoais, determinar o registro provisório dos produtos adquiridos pela Impetrante. Por outro lado, como o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 986/69 (ainda em vigor, segundo o art. 42 da Lei nº 9.782/99) dispõe que o pedido de registro deve ser concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento, é patente a inércia da Administração Pública que, no caso, passado quase um ano, ainda não havia examinado o pedido de registro formulado pela Impetrante.

Cumpre, ainda, informar que, em cumprimento à sentença, todos os pedidos de registro formulados pela Impetrante foram analisados e, ao final, indeferidos (fls. 167/168 e 176). Segundo informou a autoridade impetrada, a creatina e carnitina são substâncias não permitidas ao uso de praticantes de atividade física, e isto só vem corroborar o acerto da decisão de 1º grau.

Voto pois, pelo desprovimento da remessa e do apelo da Impetrante. É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2009

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**  
Desembargador Federal - Relator

tgz

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO – IMPORTAÇÃO DE CREATINA E CARNITINA – NECESSIDADE DE REGISTRO NA ANVISA – RESOLUÇÕES ANVISA NºS 22 E 23/2000 – DECRETO-LEI Nº 986/69 – Lide na qual a Impetrante postula que a autoridade impetrada autorize a importação dos produtos alimentares (creatina e carnitina) consubstanciados na LI nº 00/0755545-5 e efetue o registro provisório dos referidos produtos. Sentença que concedeu, em parte, a segurança, apenas para determinar que autoridade impetrada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

43084

2002.02.01.015355-3

decida, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo de registro dos produtos indicados na inicial. Alegação da Impetrante de que as Resoluções ANVISA nºs 22 e 23/00 (que exigem o registro da creatina e carnitina) afrontam o disposto no art. 58 do DL nº 986/69 que dispensa de registro os produtos alimentares importados em embalagem original (como é o caso). No entanto, referido dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 46 da Lei nº 9.782/99, de sorte que, a partir de então, tais produtos necessitam ser registrados na ANVISA para importação. Portanto, não há qualquer incompatibilidade entre as Resoluções ANVISA nºs 22 e 23/2000 e o Decreto-lei nº 986/69. O registro provisório de produtos alimentares é ato discricionário da Administração Pública, pelo que não pode o Poder Judiciário, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88), substituir o Administrador para determinar o registro dos produtos adquiridos pela Impetrante. Por outro lado, como o art. 3º, §1º, do Decreto-lei nº 986/69 dispõe que o pedido de registro deve ser concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data do requerimento, é patente a inércia da Administração Pública que, no caso, passado quase um ano, ainda não havia examinado o pedido de registro formulado pela Impetrante. Portanto, andou bem o juiz de 1º grau. Remessa e Apelo da Impetrante desprovidos. Sentença confirmada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à remessa e ao apelo da Impetrante.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2009

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**  
Desembargador Federal - Relator